



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001173-22.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante CAROLINA BORGES AVOLIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1001173-22.2024.8.26.0157

Comarca: Cubatão (4ª Vara)

Apelante: CAROLINA BORGES AVOLIO

Apelado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Juiz (a): SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

Voto n.º 4.088

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Desatendida a determinação de juntada de procuração específica, com reconhecimento de firma pela parte autora, bem como comparecimento pessoal em cartório para ratificar os termos da procuração e da petição inicial - Sentença de extinção do feito (art. 485, inciso I, do CPC), com a condenação do patrono da autora ao pagamento das custas e despesas processuais - Insurgência recursal da autora.

EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - Determinação de juntada de documentos pessoais e de regularização da representação processual com a apresentação de procuração física com poderes específicos e firma reconhecida, além do comparecimento pessoal da parte em cartório, munido de documentação pessoal - Possibilidade - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do Tema Repetitivo 1198/STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" - Atendimento ao Comunicado CG n.º 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos Enunciados n.º 4 e 5 aprovados no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Providência de fácil atendimento - Parte que permaneceu inerte - Apresentação de documento pela parte com a interposição do recurso, a destempo, que não pode ser considerada - Preclusão temporal do ato configurada, nos termos do art. 223 do CPC.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - Procuração com assinatura eletrônica - A Lei n.º 14.063/2020

estabelece distinção entre "assinatura eletrônica simples", "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" - Lei n.º 11.419/2006 que, em seu art. 2º, condiciona o envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico ao uso de "assinatura eletrônica", na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da mesma lei, que estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica - Caso concreto - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora "ZapSign" credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil apenas como Autoridade de Registro (AR) e não como Autoridade Certificadora (AC) - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Patente vício de representação na forma prevista pelo art. 104 do CPC, de modo que a extinção do processo era mesmo de rigor.

CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO CUSTEIO DO PROCESSO - Imposição de pagamento das custas e despesas processuais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos no prazo assinalado pelo juízo que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do CPC - Recomendação dada pelo Enunciado n.º 15 do mesmo curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*" - Ausência de identidade material entre o caso concreto e a ADI 2.652/DF, restando esvaziada a tese recursal de violação de precedente vinculante - Sentença que não impôs condenação em multa por litigância de má-fé - Ausência de interesse recursal no pleito de afastamento - Recurso não conhecido nessa parte - Sentença de extinção mantida.

Conhece-se em parte do recurso, negando-lhe provimento.

1. Trata-se de ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Carolina Borges Avolio em face de Itaú Unibanco S.A., que a r. sentença de fls. 110/113, cujo relatório se adota, indeferindo a petição inicial, julgou extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. O advogado da parte autora foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, com espeque no Enunciado 15 do NUMOPEDE, determinada, ainda, a expedição de ofícios ao

NUMOPEDE e à OAB/SP para as providências cabíveis.

Apela a autora (fls. 200/218), sustentando, em síntese, a regularidade da contratação e atuação do patrono para o ajuizamento da presente demanda, como se demonstra pela assinatura eletrônica e documentos pessoais apresentados, não havendo que se falar em conduta ilícita do advogado. Defende, ainda, a validade da procuração eletrônica que acompanhou a petição inicial; o documento com assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma *ZapSign* é válido e tem respaldo legal. Argumenta que, nada obstante ser desnecessária a exigência de procuração com firma reconhecida, a apelante apresenta o documento neste ato; alega que não cumpriu integralmente as determinações de emenda em tempo hábil em razão da distância e dificuldade de locomoção e por falta de recursos. Insiste na impossibilidade de condenação do patrono ao pagamento das custas processuais, conforme decisão vinculante na ADI n.º 2.652/DF, que considerou inaplicável a imposição de sanção pecuniária processual diretamente aos advogados. Incabível também a condenação do advogado pelas penalidades de má-fé. Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, ante a maturidade da causa, bem como afastadas as condenações impostas ao patrono da parte autora.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 256/259.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento parcial.

Constatado pelo juízo “*diversos indícios de litigância predatória*”, foi determinado pela decisão de fls. 63/65 que a autora: “(i) *junte comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial. (ii) informe o seu e-mail e telefone, em que possa ser prontamente localizada para contato; (iii) compareça pessoalmente no cartório judicial (4ª Vara Judicial de Cubatão/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado,*

para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia e declarar se tem interesse no prosseguimento da presente ação”.

Em petição de emenda (fls. 67), a autora apenas informou seu e-mail e telefone.

A decisão de fls. 70 concedeu derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento integral da determinação, sob pena de extinção da ação e expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE.

Nova petição de emenda à inicial foi apresentada a fls. 73/74, agora discorrendo a parte autora sobre a legalidade e integridade da assinatura advinda da plataforma *ZapSign* no instrumento de procuração, com indicação do endereço da autora.

Sobreveio a r. sentença de fls. 110/113 que, indeferindo a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, assim fundamentando:

“Ainda que possa se considerar que a procuração foi assinada eletronicamente pela autora, o patrono da requerente não juntou aos autos declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial.

Ademais, a autora, maior interessada no feito, não compareceu em cartório para ratificar a procuração, tal como determinado, de modo que as evidências apontam para a ocorrência de advocacia predatória.

Inclusive, o Tribunal de Justiça já reconheceu, em outras oportunidades, a presença de indícios de litigância predatória em ações similares patrocinadas pelo mesmo advogado e pelo escritório de advocacia que assinam a petição inicial deste processo.

(...)

In casu, configurada, portanto, a utilização do processo como meio para alcançar objetivos ilícitos, configurando conduta de má-fé processual nos termos do artigo 80, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que, a extinção do feito se impõe como medida necessária e adequada.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno o advogado Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira (OAB/SP 331.385) e GMendonça Sociedade Individual de Advocacia Ltda (OAB/SP 21.267), com espeque no ENUNCIADO 15 NUMOPEDE, ao pagamento das custas e despesas processuais.”.

Pois bem.

A providência determinada pelo juízo se justifica ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: *"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como*

transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema Repetitivo 1198/STJ).

Nesse contexto, as providências de juntada de documentação complementar e de procuração específica para o ajuizamento do feito, com firma reconhecida, assim como a determinação de comparecimento pessoal da parte no cartório judicial para ratificação dos termos do ajuizamento eram de fácil cumprimento e eficazes para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência no atendimento da determinação.

No mais, trata-se de providências recomendadas nos Enunciados n.º

4 e 5 aprovados no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

4) *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*

5) *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora o seu comparecimento pessoal em cartório, munida de seus documentos pessoais, com a finalidade de confirmar a outorga da procuração e o desejo de ingressar com a presente demanda. Hipótese em que se vislumbra nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, a despeito de regularmente intimada. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014720-28.2023.8.26.0008; Relator (a): João Camillo de

Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

*Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Autor intimado a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Descumprimento – Inexistência de qualquer justificativa acerca do descumprimento da determinação – Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada – Comparecimento que, in casu, se mostrava justificado – Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1004413-91.2023.8.26.0306; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)***

*DECLARATÓRIA C.C DANOS MORAIS. Débitos prescritos. Justiça gratuita. Pessoa física. Causídica que propôs diversas ações semelhantes, em curto espaço de tempo. Indícios de advocacia predatória. Renúncia à utilização da Defensoria Pública, que garantiria isenção de custas à autora. Circunstâncias que permitem concluir ter a demandante condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Hipossuficiência financeira afastada. Gratuidade processual corretamente negada. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado em cartório. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP e da orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Ausência de justificativa da autora para o não juntada dos documentos, no momento que em foi determinado pelo Juízo. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003523-82.2024.8.26.0609; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça e determina a juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado em cartório - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Recorrente exerce atividade remunerada

como cuidadora de idosos - Omissão de juntada de documentos - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil – Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167392-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

No entanto, a autora deixou de apresentar, oportunamente, a documentação solicitada, não compareceu pessoalmente no cartório judicial para ratificar os termos da petição inicial e tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, de modo que a extinção foi bem decretada.

Quanto à procuração juntada com a petição inicial (fls. 19), nota-se que foi assinada de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada *ZapSign*.

Sobre este ponto, pertinente que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, pode-se dizer que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei n.º 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada; e (iii) assinatura

eletrônica qualificada:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que ainda está vigente porque editada antes da Emenda Constitucional n.º 32/2001, cujo art. 2º estabeleceu que “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Referida Medida Provisória instituiu a “*Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*” (art. 1º).

Lá foram reconhecidas, no art. 10, duas modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de “confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular” (para usar a expressão da posterior Lei n.º 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei n.º 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n.º 14.063/2020, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo”.

De outro lado, é certo que o § 2º do art. 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei n.º 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do §2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso da procuração de fls. 19.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi supostamente assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada *ZapSign*, ou seja, a assinatura foi aposta com a utilização de “certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida.

Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de “confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular”, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes.

Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto.

A respeito, a Lei n.º 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no art. 2º, *caput*, que “*o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

O art. 1º, §2º, por sua vez, determina que “*para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado (art. 2º, §1º da lei referida).

Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Assim sendo, a procuração, para que tenha validade no

processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.

Nada impede que a procuração seja assinada fisicamente – no caso dos autos, pelas peculiaridades anotadas, com firma reconhecida – e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos.

Porém, em se optando pela assinatura eletrônica, necessariamente deve ser por assinatura mediante certificado digital.

No mais, é de conhecimento que a plataforma de assinatura eletrônica em questão, *ZapSign*, atualmente se encontra cadastrada na ICP-Brasil apenas como Autoridade de Registro - AR e não como Autoridade Certificadora - AC, de modo que, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 14.063/2020, por ora não se encontra habilitada a emitir certificado digital da ICP-Brasil, conseqüentemente não havendo assinatura digital na forma do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 11.419/2006.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a regularização da representação processual. **Procuração com assinatura eletrônica.** Insurgência. Lei n.º 14.063, de 23 de Setembro de 2020 que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que àquelas regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais – **Lei que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" ou "digital" – Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, "a", estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica – Embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória n.º 2.200-2/01 não obste a utilização de "outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem***

for oposto o documento", tal dispositivo se refere à "assinatura eletrônica avançada" oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público – Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital n.º 2021/00100891. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276030-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Transporte aéreo nacional – Irregularidade na representação processual – Processo extinto sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Instrumento de procuração - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil – Representação processual irregular - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026958-31.2022.8.26.0003; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)(grifo nosso)

*Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Contestação. Regularização da representação do autor determinada. Descumprimento. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e §3º c.c. art. 76, §1º, I, ambos do CPC. Inconformismo. **Procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Clicksign. Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória n.º 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001909-66.2021.8.26.0150; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifo nosso)***

*APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C.C. OBRIGACAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" – SIC. Insurgência da autora contra a r. sentença de Primeiro Grau. **PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de***

Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. **Procuração digital sem assinatura válida.** Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital n.º 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso PREJUDICADO. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TJSP; Apelação Cível 1003201-65.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)(grifo nosso)

Apelação. Bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. declaração da prescrição e danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil – ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação da ré e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1025715-42.2023.8.26.0577; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)(grifo nosso)

Assistência Judiciária Gratuita – Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais – Requerimento que se encontra pendente de análise pelo juízo 'a quo', o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Isenção concedida apenas para este agravo – Análise do requerimento prejudicada Agravo de instrumento – Embargos à execução – **Insurgência em face de decisão que determinou à agravante, a regularização de sua representação processual, vez que a procuração não foi assinada por meio de certificado digital, tratando-se de assinatura eletrônica avançada e não qualificada – Improcedência do inconformismo** - Cumprimento de exortação do Processo Digital

n.º 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Plataformas de assinatura online que são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação - Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras similares - Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295420-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de usucapião. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pelo agravante, bem como determinou a regularização da representação processual. Recorrente defende faz jus à benesse em questão, e que a assinatura da procuração por intermédio da plataforma "ZapSign" deve ser considerada válida. Descabimento. Agravante deixou de satisfazer o comando contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Documentação colacionada nesta sede apenas infirma o alegado estado de insuficiência de recursos. Movimentação financeira e saldo bancário incompatíveis com a benesse processual postulada. Recolhimento das custas e do preparo devido. Plataforma de assinatura online não credenciada junto ao ICP-Brasil, em desconformidade com a exigência insculpida no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293559-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024) (grifo nosso)

Acrescenta-se que as recentes decisões do C. STJ, especialmente nos REsp n.º 2.150.278/PR e 2.159.442/PR, não analisaram, especificamente, a validade da assinatura da procuração assinada entre parte e advogado, tampouco no contexto da litigância predatória.

Portanto, não há dúvidas de que a procuração juntada pela apelante a fls. 19 não se apresenta válida nos autos do processo eletrônico.

Observa-se, ainda, que a juntada tardia da documentação a fls. 219/222 em nada altera o decidido.

Houve preclusão temporal, considerando que, nos termos do art.

223 do CPC, *“decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”*.

A justificativa apresentada no apelo, de que não cumpriu o determinado em tempo hábil *“em razão da distancia e dificuldade de locomoção e por falta de recursos”* (sic - fls. 215) é genérica e não convence, não havendo qualquer comprovação do alegado.

Partindo de tal premissa, há patente vício de representação na forma prevista pelo art. 104 do CPC, de modo que a extinção do processo era mesmo de rigor.

Por fim, a condenação do advogado ao pagamento das custas judiciais deve ser mantida, porque encontra fundamento no art. 104, §2º, do CPC (*“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...) § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”*).

Tal providência, inclusive, também está recomendada no Enunciado n.º 15, aprovado no já referido curso *“Poderes do juiz em face da litigância predatória”*: *“15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”*.

Com efeito, a lei estabelece que os atos praticados e não ratificados são ineficazes em relação à pessoa em nome de quem foi ajuizada a ação, de modo que, no caso dos autos, como não foi ratificada pela parte autora o ajuizamento da ação quando instada a fazê-lo, o advogado deve responder pelas custas e despesas processuais como consequência própria da extinção do processo na forma consignada pela r. sentença.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. MÉRITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Condenação imposta na forma do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. A não ratificação dos atos implica na sua ineficácia em relação à pessoa em nome da qual foram praticados. Advogado que deve responder pelas despesas, nos termos do dispositivo legal em comento. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002542-12.2023.8.26.0246; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de prescrição de débito cumulada com obrigação de fazer - Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem apreciação do mérito - Inconformismo da autora - Irregularidade na representação processual. Ausência de procuração outorgada pela autora. Vício constatado na origem, mas não sanado. Suspensão do processo nesta Instância, com reiteração da determinação de regularização, nos termos art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Inércia na regularização que enseja o não conhecimento do recurso, na forma do § 2º, I, do mencionado dispositivo legal. Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Arbitramento de honorários em favor do patrono da apelada, que compareceu aos autos e apresentou contrarrazões ao apelo. Despesa a ser custeada pela advogada. Recurso não conhecido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1018767-97.2022.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (grifo nosso)

Já o precedente citado pelo D. patrono da apelante não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

Na ADI 2.652/DF, o C. Supremo Tribunal Federal enfrentou a tese de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 14 do CPC/73, decidindo que tanto os advogados particulares quanto os públicos são alcançados pela exceção prevista no dispositivo em questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva "os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB" da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. (ADI 2652, Relator(a): MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08-05-2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02491)

O entendimento firmado pelo C. STF foi incorporado expressamente pelo CPC/15, que estabelece em seu art. 77, §6º: “*Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.*”. As disposições tratam de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É evidente que, no caso em apreço, a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais – não houve condenação em multa por litigância de má-fé – não se trata de sanção relacionada ao art. 77 do CPC, mas de mera consequência da ausência de ratificação oportuna dos atos processuais praticados, nos termos do art. 104, §2º, do CPC, como já salientado.

Inexistindo identidade material entre a ADI 2.652/DF e o ato impugnado, a tese recursal de violação de precedente vinculante resta esvaziada.

Assim já entendeu o C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI 2.652/DF. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal exige, em regra, para o cabimento da reclamação em casos desse jaez, que fique demonstrada, em regra, a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso. II - Não há identidade material entre a ADI 2.652/DF e os fundamentos do ato impugnado, uma vez que a sentença se baseou no art. 80 do CPC/2015, o qual sucedeu o art. 18 do antigo CPC. O referido dispositivo cuida da litigância de má-fé, e não se confunde com a matéria do art. 14, parágrafo único, do CPC/1973, objeto da ação direta de inconstitucionalidade invocada nesta reclamação. III - É pacífico o entendimento neste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reclamação constitucional não é o instrumento adequado para impugnar decisão por suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, direitos objetivos ou súmulas

destituídas de efeitos vinculante. IV - Agravo regimental desprovido. (Rcl 63496 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ADI 2.652), QUE TRATOU APENAS DA APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR PARTE DE ADVOGADO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 25313 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016)

Enfim, não convencendo as razões de inconformismo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Resta prejudicada a pretensão recursal de afastamento das penas de litigância de má-fé ao advogado, porquanto a sentença nada dispôs expressamente sobre condenação de tal natureza. Apenas foi mencionada a existência de conduta de má-fé processual, sem imposição de sanção nesse sentido (fls. 113). Não há, portanto, interesse recursal quanto a este ponto.

Não há espaço para a majoração de honorários sucumbenciais na forma do art. 85, §11, do CPC, pois não houve a fixação da verba na origem.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

SIDNEY BRAGA
Relator